



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002311/2001-91
Recurso nº. : 140.645
Matéria: : IRPJ, PIS, COFINS e CSLL– ano-calendário: 1996
Recorrente : FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Campinas-SP.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.078

DECADÊNCIA.. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública de a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.10.96, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias, que rejeitaram esta preliminar quanto à CSL e à COFINS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 10805.002311/2001-91
Acórdão nº 101-95.078



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Recurso nº. : 140.645
Recorrente : FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Forseg Empresa de Segurança e Vigilância S/C Ltda. foram lavrados, em 14/11/2001, Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro, e as Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social referentes ao ano-calendário de 1996.

A ação fiscal teve origem com procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, retida em malha na ocasião de seu processamento. Do confronto das receitas constantes na declaração de rendimentos com aquelas informadas em nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF, pelas fontes pagadoras verificou-se considerável divergência (DIRF – R\$ 714.984,69 e DIRPJ – R\$ 383.924,72). Após intimar a contribuinte a apresentar, entre outros documentos, os livros Diário e Razão, a fiscalização confirmou, ainda, que na contabilidade da empresa também não foi registrada a diferença de receitas apontadas pela malha fazenda. Desta forma, a fiscalizada foi autuada por omissão de receitas.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, suscitando, preliminarmente, a decadência. No mérito, apenas nega as infrações apontadas sem apresentar nenhuma justificativa, e se insurge contra a cobrança de juros de mora à taxa Selic alegando ilegalidade e inconstitucionalidade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas rejeitou a preliminar de decadência e julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 5.699, de 09 de janeiro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA.IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade

administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Inconstitucionalidade. Apreciação.
Incompetência das Autoridades
Administrativas. Juros de Mora. Taxa Selic.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é competência do Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a empresa ingressou com recurso a este Conselho, no qual reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

64

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que, não tendo havido pagamento prévio, o procedimento exigível é o lançamento de ofício, e o prazo inicial para a decadência se rege pelo artigo 173 do CTN.

Tem razão o Relator quando diz que o lançamento a ser feito corresponde à modalidade de “lançamento de ofício”. Efetivamente, qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que, em se tratando de lançamento de ofício, a decadência se rege pelo art. 173, I, do CTN.

No caso de lançamento por declaração, a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

Em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou

tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173, I, do CTN, mas sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo.

O *lançamento por homologação* é o lançamento tipo de todos aqueles tributos **cujas legislações atribua ao sujeito passivo** o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Em resumo, o lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação específica do tributo) só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém, o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação. Em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador.

No presente caso, tratando-se tributos sujeitos a lançamento por homologação, em novembro de 2001, quando o sujeito passivo tomou ciência dos lançamentos, encontravam-se atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

Quanto ao juro de mora, O art. 13 da Lei nº 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, serão calculados segundo a SELIC os juros de que trata o art. 84, I, da Lei 8.981/05, cuja dicção é a seguinte:

“ Art. 84- Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna;

.....”

Portanto, a incidência dos juros segundo a Taxa Selic consta de disposição expressa de lei em vigor, cuja aplicação não pode ser negada por este órgão, integrante do Poder Executivo.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2005


SANDRA MARIA FARONI

